

OF GP Nº 2433/2026

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2026

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 39/2026 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Mensagem nº 39/2026 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, e a Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá”**”, para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal



MENSAGEM Nº 39/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **“altera a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, e a Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá”**.

A presente proposição decorre da necessidade de conferir plena operacionalidade ao regime de sanções administrativas previsto na legislação municipal, especialmente diante da edição da Lei Complementar n.º 589/2025, que passou a prever penalidades expressas em UPM sem que houvesse, até então, disciplina legal suficiente quanto à instituição formal da unidade, ao seu valor, à sua atualização, à sua grafia e ao momento de conversão em moeda corrente.

A ausência dessa disciplina poderia comprometer a eficácia das ações fiscalizatórias municipais, a segurança jurídica dos atos de imposição de multas e a própria coercibilidade das sanções administrativas aplicáveis no exercício do poder de polícia administrativa municipal. Por essa razão, a proposta institui a UPM-Cuiabá como unidade de referência aplicável às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal.

A minuta também estabelece delimitação expressa do alcance da UPM-Cuiabá, excluindo de sua incidência tributos, taxas, preços públicos, tarifas, contribuições, faixas de tributação, multas fiscais ou tributárias, juros, acréscimos moratórios e demais receitas, encargos ou obrigações submetidas a regime jurídico próprio. Com isso, preserva-se a distinção entre o regime das sanções administrativas não tributárias e os regimes tributário, fiscal, financeiro, tarifário e contratual já existentes.

O Projeto fixa o valor inicial da UPM-Cuiabá em R\$ 40,00 (quarenta reais), com atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo, observada, no que couber, a sistemática prevista no art. 149 do Código

Tributário Municipal. A divulgação anual do valor atualizado caberá à Secretaria Municipal de Economia, por ato declaratório.

A proposição adota, ainda, grafia até o nível de centésimos, com duas casas decimais, observada a Norma NBR 5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, afastando arredondamentos para número inteiro que possam gerar distorções no valor final das penalidades. Essa opção busca preservar a correspondência entre a unidade de



referência e o valor efetivamente exigido do administrado, assegurando previsibilidade, proporcionalidade e segurança na aplicação das sanções.

Outro ponto central do Projeto é a previsão de conversão da multa ou sanção pecuniária em moeda corrente no momento do ato administrativo que a impuser ou constituir, inclusive notificação de lançamento, auto de infração com natureza constitutiva ou outro ato equivalente previsto na legislação específica. Após essa conversão, o crédito será mantido em moeda corrente para fins de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento e demais atos de cobrança pela Fazenda Pública Municipal.

A solução normativa ora encaminhada resulta da convergência institucional entre as propostas originalmente apresentadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Economia. Preserva-se, de um lado, a finalidade de suprir o hiato normativo da Lei Complementar n.º 589/2025 e de viabilizar a utilização da UPM nas sanções administrativas decorrentes do poder de polícia; de outro, incorporam-se as cautelas fiscais, financeiras e operacionais necessárias à adequada expressão, atualização e conversão da unidade.

A proposta também privilegia a organização normativa do sistema municipal, concentrando a disciplina principal da UPM-Cuiabá na Lei Complementar n.º 589/2025 e promovendo apenas alteração pontual no Código Tributário Municipal, para compatibilizar sua regra geral de expressão em moeda corrente com a utilização da UPM-Cuiabá nas hipóteses legalmente delimitadas.

São estas, Senhora Presidente e nobres Vereadores, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação permitirá ao Município de Cuiabá conferir maior segurança jurídica, uniformidade, transparência e efetividade à aplicação de multas e sanções administrativas não tributárias decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de junho de 2026.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330038003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 589, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR A UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL DE CUIABÁ – UPM-CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, como unidade de referência aplicável às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, bem como altera pontualmente a Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997, para compatibilizar o Código Tributário Municipal com a disciplina ora estabelecida.

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Sem prejuízo do regime específico de fiscalização de imóveis urbanos disciplinado nesta Lei Complementar, ficam instituídas, em caráter geral, as normas de instituição, atualização, grafia e conversão da Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, aplicáveis às multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, observadas as exclusões previstas nesta Lei Complementar.
(AC)”

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá: unidade de referência instituída por esta Lei Complementar para expressão, cálculo, atualização e conversão das multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, observadas as hipóteses, exclusões, valor, forma de atualização, critérios de grafia e regras de conversão previstos nesta Lei Complementar; **(NR)**

(...)”



Art. 4º Ficam acrescentados os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, como unidade de referência para as multas, sanções pecuniárias e penalidades de natureza pecuniária não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal. **(AC)**

§ 1º A UPM-Cuiabá constitui indexador padrão das multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, quando previstas nesta Lei Complementar, quando expressas em UPM-Cuiabá ou quando a legislação municipal de regência adotar expressamente a Unidade Padrão Municipal, a UPM, a UPM-Cuiabá ou expressão equivalente como parâmetro de cálculo. **(AC)**

§ 2º A instituição da UPM-Cuiabá não converte automaticamente em UPM-Cuiabá as multas e sanções pecuniárias fixadas em moeda corrente por legislação municipal específica, salvo disposição legal expressa em sentido diverso. **(AC)**

§ 3º A UPM-Cuiabá não se aplica a tributos, taxas, preços públicos, tarifas, contribuições, faixas de tributação, multas fiscais ou tributárias, juros, acréscimos moratórios e demais receitas, encargos ou obrigações cuja disciplina esteja submetida a regime jurídico tributário, fiscal, financeiro, tarifário ou contratual próprio. **(AC)**

§ 4º As referências a Unidade Padrão Municipal, UPM ou expressão equivalente constantes desta Lei Complementar ou da legislação municipal correlata, quando relativas à cominação, cálculo ou aplicação de multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal, consideram-se feitas à Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá. **(AC)**

Art. 2º-B. O valor inicial da UPM-Cuiabá é fixado em R\$ 40,00 (quarenta reais). **(AC)**

§ 1º O valor da UPM-Cuiabá será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo, observada, no que couber, a sistemática de atualização prevista no art. 149 da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997. **(AC)**

§ 2º A Secretaria Municipal de Economia divulgará, por ato declaratório, o valor atualizado da UPM-Cuiabá aplicável em cada



exercício. **(AC)**

§ 3º A atualização anual da UPM-Cuiabá não se confunde com a instituição ou majoração de tributo, taxa, preço público, tarifa, multa fiscal ou multa tributária, observadas as exclusões previstas no § 3º do art. 2º-A desta Lei Complementar. **(AC)**

Art. 2º-C. A UPM-Cuiabá será grafada até o nível de centésimos, com duas casas após a vírgula, observada a Norma NBR 5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou norma técnica que venha a substituí-la, para os arredondamentos necessários. **(AC)**

Parágrafo único. É vedado o arredondamento da UPM-Cuiabá para número inteiro quando tal procedimento implicar afastamento da grafia até centésimos prevista no caput deste artigo. **(AC)**

Art. 5º Fica acrescido o art. 15-A à Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. As multas e sanções pecuniárias expressas em UPM-Cuiabá serão convertidas em moeda corrente na data do ato administrativo que as impuser ou constituir, inclusive notificação de lançamento, auto de infração com natureza constitutiva ou outro ato equivalente previsto na legislação específica, observado o valor da UPM-Cuiabá vigente nessa data. **(AC)**

§ 1º Após a conversão prevista no caput, o crédito será mantido em moeda corrente para fins de cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento e demais atos de cobrança pela Fazenda Pública Municipal, sem nova reconversão pela variação posterior da UPM-Cuiabá. **(AC)**

§ 2º O ato administrativo de imposição ou constituição da multa ou sanção pecuniária deverá indicar, sempre que tecnicamente possível: **(AC)**

I – a infração ou conduta sancionada; **(AC)**

II – a quantidade de UPM-Cuiabá correspondente à multa ou sanção pecuniária aplicada; **(AC)**

III – o valor unitário da UPM-Cuiabá vigente na data da imposição ou constituição do crédito; **(AC)**

IV – o valor da multa ou sanção pecuniária convertido em moeda corrente. **(AC)**

§ 3º A atualização, os juros, os encargos e demais acréscimos incidentes após a conversão em moeda corrente observarão o regime



jurídico aplicável ao crédito público correspondente. **(AC)**

§ 4º Enquanto não adaptados integralmente os sistemas administrativos e informatizados, a Administração Municipal poderá indicar a equivalência em UPM-Cuiabá e em moeda corrente por meio de memória de cálculo, planilha, demonstrativo ou outro documento idôneo que assegure a rastreabilidade e a conferência do valor lançado. **(AC)**”

Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar n.º 43, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 149.** (...)”

§ 3º A regra de expressão em moeda corrente prevista no caput deste artigo não impede que as multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal sejam expressas em Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM-Cuiabá, observadas as hipóteses, exclusões, valor, forma de atualização, critérios de grafia e regras de conversão previstos na Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025. **(AC)**”

Art. 7º As multas e sanções pecuniárias decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal já previstas em UPM na Lei Complementar n.º 589, de 22 de dezembro de 2025, consideram-se expressas em UPM-Cuiabá, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de lançamento e cobrança, as multas e sanções pecuniárias de que trata o caput serão convertidas em moeda corrente na data do ato administrativo que as impuser ou constituir, inclusive notificação de lançamento, auto de infração com natureza constitutiva ou outro ato equivalente previsto na legislação específica, observado o valor da UPM-Cuiabá vigente nessa data.

§ 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos lançamentos, notificações de lançamento, autos de infração com natureza constitutiva e atos equivalentes formalizados após a sua entrada em vigor.

§ 3º Aos processos administrativos sancionatórios em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, ainda sem constituição definitiva do crédito, poderão ser aplicadas as regras de denominação, grafia e conversão da UPM-Cuiabá previstas nesta Lei Complementar, vedada a aplicação retroativa que agrave a situação do administrado.

§ 4º Ficam preservados os atos administrativos regularmente praticados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, admitida a adequação de sua denominação, memória de cálculo ou demonstrativo de conversão, desde que não implique majoração do valor originariamente lançado.



Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 22 de junho de 2026

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Prefeito(a) Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330038003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

